

# ***Regulamento do Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Conflitos de Consumo do Algarve - CIMAAL***

No quadro da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto e do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de Dezembro, foi criado o CIMAAL – Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Conflitos de Consumo do Algarve, para dirimir conflitos originados pela aquisição, por consumidores, tal qual definidos no n.º1 do art.2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, de bens ou serviços no Distrito de Faro, compreendendo o acompanhamento jurídico das reclamações apresentadas por aqueles, através da informação, mediação, conciliação e arbitragem.

A criação do Centro foi autorizada pelo Despacho n.º 10 478, do Ministro da Justiça, publicado no DR IIª. Série de 23 de Maio

O Centro de Informação, Mediação e Arbitragem é uma estrutura de serviços de que é titular a Associação CIMAAL – Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Conflitos de Consumo do Algarve, entidade privada sem fins lucrativos, com sede na Rua Dr. Cândido Guerreiro, n.º. 25 B, 8000 – 321 FARO.

## **Artigo 1.º**

### **(Objecto)**

O Centro tem por objecto promover:

1. Informação aos consumidores e aos profissionais sobre o mercado de produtos e serviços, e também sobre os seus direitos e deveres.
2. A prevenção e regulação de conflitos de consumo, através da mediação, conciliação e arbitragem.

## **Artigo 2.º**

### **(Sede e âmbito)**

1. A sede do Centro situa-se na Dr. Cândido Guerreiro, n.º. 25 B, em Faro.
2. O Centro é de âmbito regional, com competência territorial na área correspondente ao Distrito de Faro.
3. Sem prejuízo do número 1, o Tribunal Arbitral do Centro pode funcionar em regime itinerante, em local condigno cedido gratuitamente para o efeito por um município associado.

## **Artigo 3º**

### **(Direcção)**

O Centro é dirigido por uma Direcção, eleita pela Assembleia Geral da Associação CIMAAL para mandatos de 3 anos e por um Director Executivo.

## **Artigo 4.º**

### **(Receitas)**

Constituem receita do Centro as verbas que lhe forem anualmente afectadas pelas entidades responsáveis pelo respectivo projecto e as que venham a ser obtidas por participação comunitária, ou outras.

**Artigo 5.º**

**(Competências)**

1. Os litígios no domínio do consumo cujo valor não ultrapasse o da alçada do Tribunal da Relação podem ser submetidos pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à resolução por Tribunal Arbitral funcionando sob a égide do Centro.
2. Consideram-se litígios no domínio do consumo os que decorrem da aquisição de bens ou serviços destinados a uso privado e fornecidos por pessoa singular ou colectiva, que exerça com carácter profissional e fins lucrativos uma actividade económica.
3. Têm-se por excluídos dos litígios mencionados no número anterior, os decorrentes de serviços prestados por profissionais liberais, bem como os relativos a intoxicações, lesões ou morte ou quando existam indícios de delitos de natureza criminal.
5. Só podem ser submetidos à jurisdição do Tribunal Arbitral, os conflitos decorrentes do fornecimento de bens ou serviços efectuados na área correspondente ao âmbito territorial do Centro.
6. A submissão do litígio ao Centro, envolve a aceitação pelas partes do disposto neste Regulamento, que será tido como parte integrante na convenção de arbitragem.

**Artigo 6.º**

**(Adesão)**

1. Para efeitos dos números seguintes os agentes económicos podem declarar que aderem previamente e com carácter genérico ao Regulamento de Arbitragem.
2. Pela declaração referida no número anterior os agentes económicos obrigam-se a submeter à arbitragem do Centro todos os eventuais litígios, posteriores a essa declaração.
3. Pela mesma declaração, os agentes económicos obrigam-se ainda, caso utilizem cláusulas contratuais gerais, inserir nelas cláusulas compromissórias designando como competente o Tribunal Arbitral funcionando no Centro.
4. Os agentes económicos que aderirem ao Centro constarão de uma lista exposta ao público no edifício onde funciona o Centro e terão direito a ostentar nos seus estabelecimentos um símbolo distintivo, a aprovar pelo Centro, que os identifique perante os consumidores.
5. Caso o agente económico não respeite a decisão que vier a ser tomada pelo Juiz Árbitro, ser-lhe-á retirado o direito a utilizar o símbolo distintivo do Centro, bem como o de figurar nas listas referidas no número anterior.

**Artigo 7.º**

**(Convenção de arbitragem)**

1. A convenção de arbitragem deve ser reduzida a escrito, podendo ter por objecto um litígio actual (compromisso arbitral) ou referir-se a litígios eventuais (cláusula compromissória).
2. Considera-se reduzida a escrito a convenção de arbitragem constante de documento do qual resulte inequivocamente a intenção das partes de submeter a resolução do Conflito ao Tribunal Arbitral do Centro.
3. Até à tomada da decisão arbitral, as partes podem, em documento assinado por ambas, revogar a sua decisão de submeter ao Tribunal Arbitral a resolução do conflito.

**DO TRIBUNAL ARBITRAL**

**Artigo 8.º**

**(Tribunal arbitral)**

O Tribunal é constituído por um único árbitro, nomeado pelo Conselho Superior da Magistratura.

**Artigo 9.º**

**(Local e funcionamento)**

1. A arbitragem decorrerá preferencialmente em instalações condignas disponibilizadas gratuitamente pelo Município associado onde tenha ocorrido o litígio.
2. A arbitragem decorrerá na sede do Centro, quando o litígio tiver ocorrido no concelho de Faro, ou quando as partes assim o requeiram.
3. Tendo em conta as características especiais do litígio ou da produção da prova, pode excepcionalmente o Árbitro determinar que o Tribunal funcione noutra local.

**PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM**

**Artigo 10.º**

**(Tentativa de conciliação)**

1. Só poderá ser iniciada a resolução do litígio por via arbitral se, previamente, tiver sido enviada a solução do mesmo através de tentativa de conciliação a realizar pelo Director do Centro ou pelo jurista assistente designado para o efeito.
2. As partes serão convocadas para a tentativa de Conciliação, que poderá ser seguida de Arbitragem, através de carta registada com aviso de recepção, de que constará a informação do que se refere no artigo seguinte.
3. Obtida a conciliação, será lavrada a respectiva acta que, uma vez homologada pelo Juiz Árbitro, servirá de título executivo.
4. Se, da tentativa de conciliação não resultar a solução do conflito, mas existir convenção de arbitragem, anterior ou posterior àquela tentativa, iniciar-se-á a fase de arbitragem após notificação das partes.
5. Quando o processo for submetido ao Tribunal já deve estar instruído com todos os documentos tidos por necessários, nomeadamente a identificação das partes, a indicação sumária do objecto do litígio, meios de prova e fundamentos da pretensão, não podendo as testemunhas exceder o número de três por parte.
6. Havendo provas documentais, as mesmas deverão ser juntas ao processo.

**Artigo 11.º**

**(Contestação)**

1. O agente económico pode contestar por escrito ou oralmente, até à data designada para a realização da conciliação e arbitragem.
2. A contestação deverá ser acompanhada de todos os elementos probatórios dos factos alegados e da indicação dos restantes meios de prova que o requerido se proponha apresentar.
3. Com a contestação poderá a parte requerida apresentar até um máximo de três testemunhas.
4. A falta de contestação não tem efeito cominatório.

**Artigo 12.º**

**(Meios de prova)**

1. Pode ser produzida perante o Tribunal Arbitral qualquer prova admitida em direito.
2. O Tribunal Arbitral, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer das partes, poderá:

- a) Recolher depoimento pessoal das partes;
  - b) Ouvir terceiros;
  - c) Obter a entrega de documentos necessários;
  - d) Designar um ou mais peritos, fixando a sua missão e recolhendo o seu depoimento e/ou relatório;
  - e) Mandar proceder a análise ou verificações directas cujos encargos serão suportados por entidade a designar.
3. As partes serão notificadas, com a antecedência suficiente, de todas as audiências e diligências do Tribunal Arbitral, incluindo as efectuadas com a finalidade de examinar mercadorias, outros bens ou documentos.
  4. Finda a produção da prova, o Tribunal decidirá de imediato e oralmente.

#### **Artigo 13.º**

##### **(Audiência)**

Da audiência de julgamento será lavrada a respectiva acta, a assinar pelo Juiz Árbitro e que conterà a identificação de ambas as partes e dos restantes intervenientes, bem como a caracterização sumária do litígio e respectiva decisão.

#### **Artigo 14.º**

##### **(Decisão)**

O Juiz Árbitro julga segundo o direito constituído salvo se as partes, na convenção de arbitragem, o autorizarem a julgar segundo a equidade.

#### **Artigo 15.º**

##### **(Requisitos da decisão)**

1. A decisão será sucintamente fundamentada e conterà os elementos referidos no artigo 23.º da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.
2. Proferida a decisão, será enviada a cada uma das partes uma cópia da mesma, no prazo de 5 dias e o original será depositado na secretaria do Tribunal Arbitral.

#### **Artigo 16.º**

##### **(Notificação da decisão e força executória)**

1. A decisão, notificada às partes, considera-se transitada em julgado nos termos da lei.
4. A decisão arbitral tem a mesma força executiva que a sentença do Tribunal Judicial de 1ª Instância.

#### **Artigo 17.º**

##### **(Anulação da decisão)**

Qualquer das partes tem o direito de requerer a anulação da decisão arbitral, nos termos dos artigos 27.º e 28.º da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

#### **Artigo 18.º**

##### **(Representação e assistência)**

1. No processo arbitral não é obrigatória a constituição de advogado, mas as partes podem designar quem as represente ou assista junto do Tribunal.
2. O consumidor pode sempre ser representado por associação de Defesa do Consumidor.

3. Os juristas do Serviço de Informação e Consulta Jurídica do Centro, exercerão as suas funções de apoio, com independência, em relação a qualquer das partes.

**Artigo 19.º**

**(Reclamações)**

1. As reclamações e restantes peças do processo serão apresentadas por escrito.
2. No processo arbitral, as notificações serão sempre feitas por via postal, mediante carta registada com aviso de recepção considerando-se efectuadas na data constante do aviso.